



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000038/2026

Processo: 11207-00 2026

Autoria: Fiote

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a estabelecer diretrizes gerais para a promoção da saúde mental, do bem-estar e da qualidade de vida dos estudantes, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Juiz de Fora, e institui o Selo Municipal "Escola que Cuida", como instrumento de reconhecimento de boas práticas, sem criar obrigações ou despesas diretas.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 17/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 38/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo a estabelecer diretrizes gerais para a promoção da saúde mental, do bem-estar e da qualidade de vida dos estudantes, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Juiz de Fora, e institui o Selo Municipal "Escola que Cuida", como instrumento de reconhecimento de boas práticas, sem criar obrigações ou despesas diretas".

O projeto define objetivos, diretrizes por etapa de ensino, medidas de estímulo e prevê regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa, não há óbice material à atuação do Município, uma vez que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais asseguram aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Há, ainda, competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da proteção à infância e juventude (art. 23, II, CF), bem como consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O projeto apresenta natureza autorizativa e programática, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais, incentivar boas práticas e criar selo de reconhecimento, de adesão voluntária.

Não impõe deveres coercitivos às instituições privadas, não interfere no núcleo pedagógico obrigatório definido pela legislação federal e não viola a autonomia educacional, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A previsão de ações voltadas à saúde mental e ao bem-estar estudantil guarda compatibilidade com os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde e ao desenvolvimento integral.

O direito à saúde constitui dever do Estado, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo legítima a atuação do Município na organização e aprimoramento dos serviços de saúde prestados.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297012



A autorização para que o Poder Executivo regulamente e implemente as diretrizes preserva a separação dos poderes, não havendo invasão da esfera de gestão administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/02/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

